



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.126 - MS (2018/0214200-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES (PRESO)  
ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Verifica-se que o v. acórdão objurgado sequer apreciou as teses de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da fragilidade da saúde do recorrente, ficando, pois, impedida esta Corte de proceder a análise destas, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (**precedentes**).

IV - **Na hipótese**, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que trata-se de ação referente à **prática de crimes de roubo majorado contra duas vítimas envolvendo três réus, dois dos quais foram apenas recentemente identificados, dando azo ao aditamento da denúncia**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

**Recurso ordinário desprovido.** Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.126 - MS (2018/0214200-7)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por LUIZ FERNANDO RODRIGUES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 22/01/2018, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. No dia 23/01/2018, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública (fl. 361).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**. A ordem foi conhecida parcialmente e denegada na parte conhecida, nos termos de v. acórdão assim ementado:

*"EMENTA HABEAS CORPUS ROUBO MAJORADO REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA - ORDEM NÃO CONHECIDA NESSE PONTO - REITERAÇÃO DE PEDIDO - MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO REMÉDIO CONSTITUCIONAL INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO DA DECISÃO ANTERIOR REMÉDIO CONSTITUCIONAL NÃO CONHECIDO NESSE TOCANTE.*

*Tendo a lese da ilegalidade da prisão preventiva sido levantada em prévio habeas corpus impetrado perante esta Corte de Justiça, c constatando-se que já houve o seu exame, denegando-se a ordem, não merece conhecimento o novo writ, nesse ponto, por se tratar de mera reiteração do anteriormente ajuizado.*

*EMENTA - HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADEQUADO AOS LIMITES DA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA - ORDEM DENEGADA.**

*A apreciação da questão atinente ao alegado excesso de prazo deve ser pautada pelos critérios da razoabilidade e, também, da proporcionalidade, de modo a sopesar o que significa, de fato, o razoável lapso temporal exigido para a realização dos atos processuais, cuja prática se apresenta imprescindível no âmbito do procedimento penal" (fl. 406).*

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual o recorrente alega a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

*Aduz que "está encarcerado há mais de 06 meses, ou seja, vem sofrendo constrangimento ilegal no que se refere ao seu direito constitucional de liberdade, porquanto o aludido prazo processual fora transposto" (fl. 431).*

*Argumenta que "fora absolvido de uma condenação penal anterior, não devendo nada mais a justiça, e mesmo que houvesse algum processo não transitado em julgado, conforme é sabido, o princípio que orienta a aplicação da lei processual penal em matéria de cautelares e o do Estado de inocência" (fl. 436).*

Salienta que, diante do seu quadro de saúde, deverá ser colocado em liberdade para que possa ter um tratamento médico adequado, uma vez que o uso incorreto das medicações poderão provocar distúrbios de comportamento e agressividade.

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, caso entenda insuficiente, a utilização de tornozeleira eletrônica..

Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, ou subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a utilização de tornozeleira eletrônica.

Liminar indeferida às fls. 459-460.

Informações prestadas às fls. 465-507.

O Ministério Público Federal, às fls. 511-512, manifestou-se pelo não provimento do recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.126 - MS (2018/0214200-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : LUIZ FERNANDO RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Verifica-se que o v. acórdão objurgado sequer apreciou as teses de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da fragilidade da saúde do recorrente, ficando, pois, impedida esta Corte de proceder a análise destas, sob pena de indevida supressão de instância.

III - O prazo para a conclusão e julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos processuais para a aferição do eventual excesso (**precedentes**).

IV - Na **hipótese**, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que trata-se de ação referente **à prática de crimes de roubo majorado contra duas vítimas envolvendo três réus, dois dos quais foram apenas**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**recentemente identificados, dando azo ao aditamento da denúncia**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

**Recurso ordinário desprovido.** Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, a liberdade em decorrência da fragilidade de sua saúde e o excesso de prazo para a formação da culpa.

Contudo, da análise dos autos, **verifico que o presente recurso não merece prosperar.**

Quanto as teses de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e da fragilidade da saúde do recorrente, o Tribunal **a quo** sequer chegou a analisá-las. Desse modo, esta eg. Corte fica impedida de proceder a análise sob pena de indevida **supressão de instância**. Ilustrativamente:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - Preliminarmente, no que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução, verifica-se que a tese não fora analisada pelo Tribunal a quo, motivo pelo qual não poderia esta Corte se pronunciar sobre a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

*III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido (quase 21 quilos de cocaína), em seu poder.*

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 393.680/SP, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 10/8/2017).*

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, faz-se necessário asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade a fim de definir o eventual excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética dos prazos processuais.

A propósito, esta eg. Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes **desta eg. Corte**:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE AUSENTE. NULIDADE DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL, PREVISTO NA LEI 11.719/2008. AUSÊNCIA DOS*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. **Não se constata indícios de desídia do Juízo processante em relação ao andamento do feito, que segue seu curso normal, considerando tratar-se de ação penal com dois acusados e patronos distintos, na qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para citação e interrogatório do corréu, bem como para oitiva de testemunha, circunstâncias que certamente evidenciam a complexidade do feito, a ensejar maior demanda de produção de provas, justificando certa delonga para a conclusão da fase instrutória.**

3. Inviável o exame, diretamente por este Sodalício, da aventada ilegalidade da constrição por ausência dos requisitos da custódia cautelar para fundamentação do decreto preventivo, inculpidos no art. 312 do CPP e de nulidade processual por inobservância do rito previsto na Lei n. 11.719/08, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, tendo em vista que tais matérias não foram analisadas pelo Tribunal originário no acórdão recorrido.

4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (RHC 89.877/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 17/11/2017 - grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

[...]" (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Na hipótese, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que trata-se de ação referente **à prática de crimes de roubo majorado contra duas vítimas envolvendo três réus, dois dos quais foram apenas recentemente identificados, dando azo ao aditamento da denúncia**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por oportuno, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, dando conta da regular tramitação do feito, **in verbis**:

"[...]"

*Em resposta ao pedido de informações efetuado nos autos de Recurso em Habeas Corpus em epígrafe, relativamente aos autos n.º 0003656-25.2018.8.12.0001 desta 2.ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, interposto em favor de LUIZ FERNANDO RODRIGUES, informo a Vossa Excelência que o paciente foi preso em flagrante no dia 23 de janeiro de 2018, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal.*

*No mesmo dia, foi realizada audiência de custódia (provimento n. 352/2015 - TJMS), oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por ser necessária à garantia da ordem pública (fls. 92-93).*

*O Ministério Público ofereceu denúncia no dia 05 de fevereiro de 2018, imputando ao paciente a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, II, do Código Penal (fls. 07-10).*

*No dia 11 de junho de 2018, o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, imputando ao paciente a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes (fls. 01-06).*

*A denúncia e o seu aditamento foram devidamente recebidos, oportunidade nas quais restou determinada a citação do paciente, a fim de que apresentasse suas respostas, (fls. 89- 90 e 283- 288).*

*A decisão proferida no dia 25 de junho de 2018 indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo paciente, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública (fls.325- 329).*

*Por ocasião de sua prisão em flagrante, o paciente conduzia o veículo VW Amarok CD 4x4 Trend, placa NSC-1811, de propriedade das vítimas Daniel Paini de Abreu c Flavia Amado Pacola de Abreu, sendo reconhecido pelos ofendidos como um dos autores da subtração do veículo e de outros objetos mediante violência e grave ameaça exercida com emprego e arma de fogo, tendo o paciente confessado a prática delitiva em seu interrogatório extrajudicial.*

*Embora o paciente questione o prazo decorrido até o momento, inexistente qualquer negligência do Juízo ou do Ministério Público em relação ao trâmite processual.*

*De fato, não são necessárias grandes explicações para justificar a complexidade da causa, que ensejaram o prazo até então decorrido, afinal, trata-se de ação referente à prática de crimes de roubo majorado contra duas vítimas envolvendo três réus, dois dos quais foram apenas recentemente identificados, dando azo ao aditamento da denúncia" (fls. 466-470).*

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

([www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)), constatei que o feito tramita na normalidade, sem que possa imputar qualquer inércia ou descomprometimento ao poder Judiciário local.

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. Expeça-se, contudo, recomendação ao eg. Tribunal **a quo** para que imprima a maior celeridade possível no julgamento do feito.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0214200-7      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 102.126 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003656-25.2018.8.12.0001 14070904020188120000 1407090402018812000050000  
36562520188120001

EM MESA

JULGADO: 25/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : LUIZ FERNANDO RODRIGUES (PRESO)                       |
| ADVOGADO   | : PAULO BELARMINO DE PAULA JÚNIOR E OUTRO(S) - MS013328 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL    |
| CORRÉU     | : JAMES DEANN LUCAS MARTINS                             |
| CORRÉU     | : RONIELSO FERREIRA DOS SANTOS                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.